



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720041/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.127 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO ATOL (INCORPORADA PELA CCB
CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 10.919.934/000185)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do item do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação, exceto matérias de ordem pública, que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição

(PER)/Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Despacho Decisório emitido pela Derat São Paulo/SP, para não homologar as compensações formalizadas pela contribuinte nas DCOMP relacionadas nas Tabelas 01 e 02 assim identificadas pela decisão recorrida:

DCOMP	CNPJ	Crédito – Ex.	Débitos
22708.94487.291106.1.7.02-2682	09.934.407/0001-60	SN IRPJ 2006	1.096.839,38
14486.17199.200907.1.3.02-1662	10.919.934/0001-85	SN IRPJ 2006	740.802,36
23886.38773.051107.1.3.02-7555	10.919.934/0001-85	SN IRPJ 2006	429.264,64
13326.32258.161107.1.3.02-6865	10.919.934/0001-85	SN IRPJ 2006	428.064,00
			2.694.970,38

Segundo aquela autoridade, em 28/09/2006, a contribuinte CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 10.919.934/000185 incorporou a CIMENTO ATOL LTDA, CNPJ nº 09.934.407/000160.

Posteriormente a incorporadora transmitiu os seguintes PER/DCOMP utilizando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 apurado pela incorporada:

DCOMP	CNPJ	Crédito – Ex.	Débitos
14486.17199.200907.1.3.02-1662	10.919.934/0001-85	SN IRPJ 2006	740.802,36
23886.38773.051107.1.3.02-7555	10.919.934/0001-85	SN IRPJ 2006	429.264,64
13326.32258.161107.1.3.02-6865	10.919.934/0001-85	SN IRPJ 2006	428.064,00

Entretanto, anteriormente, a própria incorporada teria transmitido a DCOMP nº 22708.94487.291106.1.7.022682, em que utilizava o mesmo crédito, na quitação dos débitos no valor total de R\$ 1.096.839,38.

Ademais, na DIPJ 2006, verificou a autoridade competente que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ.

Cientificada do ato de não homologação das compensações e intimada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, em 23/07/2010, a CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., na qualidade de sucessora por incorporação da CIMENTO ATOL LTDA., apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2010, da qual se destacam os seguintes excertos:

Como podemos constatar da tabela anexa (doc.01), bem como pela Per/Dcomp 14486.17199.200907.1.3.02.1662 (doc.02), o valor de R\$ 740.802,36 foi compensado com IR Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, das instituições bancárias arroladas no mencionado documento 01 ora acostado.

Já com relação ao valor de R\$ 1.096.839,38, constante na Tabela 2 do Relatório do Sr. Auditor Fiscal, cumpre esclarecer que a Impugnante compensou com o valor de R\$ 1.778.658,46 recolhido a maior (DARF anexo doc. 03), compensação essa informada através da Per/Dcomp nº 22708.94487.291106.1.7.02.2682, proveniente do saldo apurado em 31/12/2005 (conforme DIPJ 2005).

Diante da compensação acima, restou um saldo a compensar de R\$ 692.678,88, em 31/01/2006.

Diante do saldo remanescente informado acima, em 05/11/2007, a Impugnante compensou o valor de R\$ 429.264,64, através da Per/Dcomp nº 23886.38773.051107.1.3.02.7555 e, em 16/11/2007, compensou o valor de R\$ 428.064,00, através da Per/Dcomp nº 13326.32258.161107.1.3.02.6865.

Vale esclarecer que, o saldo a compensar de R\$692.678,88 informado acima, foi devidamente corrigido pela SELIC, o, qual atingiu, na data das compensações acima realizadas, o valor de R\$ 863.770,55, portanto, saldo suficiente para a realização das compensações requeridas (tabela anexa doc. 04).

Diante de tais esclarecimentos, pretende haver demonstrado e corroborado pelos documentos que instruíram a presente defesa, que os débitos objeto da referida cobrança seriam indevidos, posto estarem extintos pela compensação.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 1636.841 7ª Turma da DRJ/SP1, tendo em vista que foram confirmadas nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras retenções de IRRF sobre aplicações financeiras de R\$ 606.424,38; e foi confirmada o pagamento (DARF) incidente sobre a receita de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 1.778.658,46, ambos para o ano-calendário de 2005.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 04/06/2013 (e-fl. 197), em que argui que o saldo negativo de R\$ 924.142,27 refere-se a valor compensado via PERDCOMP n. 41378.60537.310106.1.3.04-5009. Asseverou o Recorrente:

(...)

17. Ora, no presente caso, a Estimativa Mensal de IRPJ relativa ao mês de dezembro de 2005 que compôs o Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2005 foi objeto de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 41378.60537.310106.1.3.04-5009) apresentado pela RECORRENTE em 31/01/2006, pelo que o Fisco teria até o dia 31/01/2011 para cientificar o contribuinte sobre a homologação ou não do referido pedido, sendo certo que durante esse período não houve qualquer manifestação do Fisco.

18. Ante o exposto, dúvidas não restam de que, em observância à regra contida no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 156 do CTN, o débito relativo à Estimativa Mensal de IRPJ referente ao mês de dezembro de 2005 encontra-se extinto, pelo que tal parcela deve ser integralmente considerada para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2005.

19. Assim, ao contrário do entendido pelo v. acórdão recorrido, a RECORRENTE faz jus ao Saldo Negativo de IRPJ no valor declarado no PER/DCOMP's, e não somente ao Saldo Negativo de R\$ 1.461.053,97, pelo que as compensações aqui discutidas devem ser integralmente homologadas.

III.B – DA RETENÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RENDA FIXA

20. Além disso, o v. acórdão recorrido também deve ser parcialmente reformado, na medida em que deixou de reconhecer uma pequena parcela dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte em decorrência do recebimento de rendimentos de aplicação em renda fixa que compõem o valor do Saldo Negativo de IRPJ de 2005 (PER/DCOMP nº 14486.17199.200907.1.3.02-1662). Isso porque, o valor do imposto de renda retido da RECORRENTE a tal título perfaz a quantia de R\$ 607.314,61 e o v. acórdão recorrido apenas reconheceu o valor de R\$ 606.538,26.

21. Sucede que tais rendimentos auferidos pela RECORRENTE foram efetivamente tributados pelo imposto de renda retido fonte, nos exatos valores declarados pela RECORRENTE no PER/DCOMP em questão.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.127 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.720041/2006-41

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O litígio se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 da COMPANHIA DE CIMENTO ATOL, CNPJ nº 09.934.407/000160, sociedade que em 28/09/2006, foi incorporada pela CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 10.919.934/000185.

Na DIPJ 2006 não foi apurado saldo negativo de IRPJ

Mas, em prestígio à busca da verdade material, em julgamento de primeira instância, foi pesquisado nos sistemas da Receita Federal confirmação às alegações que fez o contribuinte em manifestação de inconformidade quais sejam:

a) o valor de R\$ 607.314,61 de retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras (e-fl. 132);

b) o valor de R\$ 1.778.658,46 recolhido em DARF, compensação informada através da Per/Dcomp nº 22708.94487.291106.1.7.02.2682;

Da primeira retenção (R\$ 607.314,61) foi concedido em primeira instância, frente às DIRFs juntadas aos autos, o montante de R\$ 606.424,38, sem que o recorrente tenha feito prova da diferença negada (R\$ 890,23).

O segundo recolhimento foi reconhecido integralmente, e compôs o cálculo do saldo negativo de IRPJ do AC 2005.

Mas, em recurso voluntário o recorrente traz argumento novo: o saldo negado de R\$ 924.142,27 referir-se-ia a valor compensado via PERDCOMP n. 41378.60537.310106.1.3.04-5009 para quitação da estimativa de dezembro de 2005. Tal argumento não foi levado à primeira instância. Repito abaixo os argumentos levado à primeira instância:

Cientificada do ato de não homologação das compensações e intimada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, em 23/07/2010, a CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., na qualidade de sucessora por incorporação da CIMENTO ATOL LTDA., apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2010, da qual se destacam os seguintes excertos:

Como podemos constatar da tabela anexa (doc.01), bem como pela Per/Dcomp 14486.17199.200907.1.3.02.1662 (doc.02), o valor de R\$ 740.802,36 foi compensado com IR Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, das instituições bancárias arroladas no mencionado documento 01 ora acostado.

Já com relação ao valor de R\$ 1.096.839,38, constante na Tabela 2 do Relatório do Sr. Auditor Fiscal, cumpre esclarecer que a Impugnante compensou com o valor de R\$ 1.778.658,46 recolhido a maior (DARF anexo doc. 03), compensação essa informada através da Per/Dcomp nº 22708.94487.291106.1.7.02.2682, proveniente do saldo apurado em 31/12/2005 (conforme DIPJ 2005).

Diante da compensação acima, restou um saldo a compensar de R\$ 692.678,88, em 31/01/2006.

Diante do saldo remanescente informado acima, em 05/11/2007, a Impugnante compensou o valor de R\$ 429.264,64, através da Per/Dcomp nº 23886.38773.051107.1.3.02.7555 e, em 16/11/2007, compensou o valor de R\$ 428.064,00, através da Per/Dcomp nº 13326.32258.161107.1.3:02.6865.

Vale esclarecer que, o saldo a compensar de R\$692.678,88 informado acima, foi devidamente corrigido pela SELIC, o, qual atingiu, na data das compensações acima realizadas, o valor de R\$ 863.770,55, portanto, saldo suficiente para a realização das compensações requeridas (tabela anexa doc. 04).

Diante de tais esclarecimentos, pretende haver demonstrado e corroborado pelos documentos que instruíram a presente defesa, que os débitos objeto da referida cobrança seriam indevidos, posto estarem extintos pela compensação.

O saldo credor de IRPJ calculado para o mês de dezembro de 2005 (e-fl. 175) foi justamente a retenção sobre aplicações financeira de R\$ 607.314,61, dos quais foi reconhecido em primeira instância, frente às DIRFs juntadas aos autos, o montante de R\$ 606.424,38.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

Observe que não cabe nesta segunda instância recursal a própria Receita Federal ou este CARF diligenciar por alegação que só no recurso voluntário o contribuinte traz aos autos. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente,

salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa